

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

UMA ANÁLISE SOBRE O PODER DE PUNIR DO ESTADO E O CONDICIONAMENTO PSICOLÓGICO DO PRESO

Yan Michel Welchen¹

Deise Josene Stein²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 O PODER DE PUNIR DO ESTADO. 2.1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A FALÊNCIA DO MODELO PRISIONAL 2.2 TABUS SOCIAIS: EXCLUSÃO SOCIAL. 3 DA PSICOLOGIA AO DIREITO. 3.1 O CONDICIONAMENTO PSICOLÓGICO DO APENADO: TRATAMENTOS PARA SE EFETIVAR OS OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL. 4 OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente estudo tem como foco em analisar o poder de punir do Estado e o condicionamento psicológico do preso considerando o princípio da dignidade da pessoa humana. Busca ainda realizar uma reflexão sobre a real necessidade de resguardar o condicionamento psicológico do apenado utilizando-se das ferramentas que a Psicologia possui. Vislumbrar-se-á um entrelaçamento da ciência Psicológica ao Direito, criando assim, um território interdisciplinar para chegar a um meio adequado de tratamento dos detentos, de maneira que seja possível resguardar a sua saúde física e psíquica, atingindo assim, os reais objetivos do encarceramento, que são a reeducação e a ressocialização. Vê-se uma necessidade alarmante de atenção e mudança para essa classe de indivíduos, tentando preservar a integridade psíquica e física de cada um desses indivíduos, oferecendo-lhes apoio para uma adaptação à vida em sociedade. Para isso utiliza-se a pesquisa bibliográfica, buscando trazer para análise artigos e doutrinas apropriadas e pertinentes sobre o assunto.

Palavras-chave: Poder de punir; Condicionamento psicológico; Sistema Prisional Brasileiro; Preso.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o Brasil administra um dos maiores sistemas prisionais do mundo no qual as péssimas condições, a desorganização e o descaso com a integridade física e psíquica do apenado substituem os reais objetivos do encarceramento, o de reeducar e reintegrar a vida em sociedade.

Discutir acerca do assunto é de fundamental importância, na medida em que o número de encarcerados é crescente no país. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), junho/2014, o Brasil chega à marca de 715.655 detentos, passando a ter a terceira maior população carcerária do mundo.

¹ Acadêmico do 8º semestre do Curso de Direito da FAI - Faculdades de Itapiranga. Membro do Grupo de Pesquisa “O *bullying* e a prática dos Círculos Restaurativos: uma abordagem acerca da Comunicação não-violenta” e “Mediação Interdisciplinar e Resolução de Conflitos”. E-mail: yan.welchen@hotmail.com.

² Psicóloga e professora do Curso de Direito da FAI – Faculdade de Itapiranga. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Mediação Interdisciplinar e Resolução de Conflitos”. E-mail: deise.stein@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Insta salientar que existe uma lacuna em torno do sistema Penal e de Execução Penal, nos quais raramente se encontram uma assistência médica básica aos detentos, ainda que a Lei de Execução Penal apresente taxativamente em seu Art. 11 que a assistência ao preso será a saúde, educacional, material, jurídica, religiosa e social.

A temática ora abordada, é de extrema relevância social e jurídica uma vez que o seu foco será analisar as condições das Penitenciárias Brasileiras e verificar se os Direitos Humanos, bem como seu princípio da dignidade da pessoa humana, são respeitados, trazendo uma apreciação da real necessidade de resguardar o condicionamento psicológico do apenado, utilizando-se das ferramentas que a Psicologia possui.

Desta forma, o presente feito vislumbrará uma aproximação da ciência Psicológica ao Direito, criando um território interdisciplinar para chegar a um meio adequado de tratamento aos apenados de maneira que seja possível resguardar a sua saúde, tanto física quanto psíquica, e assim atingir os reais objetivos do encarceramento, a reeducação e a ressocialização.

2 O PODER DE PUNIR DO ESTADO

Atualmente o Brasil vem tentando mudar o panorama da criminalidade. A violência nas cidades tornou-se um problema muito sério vivido por grande parte da população, sendo trazida pelos meios de comunicação com certo sensacionalismo. A sociedade se sente insegura e passa a acreditar que a única solução é a punição – cada vez mais rigorosa – desses indivíduos, enraizando em suas mentes, a ideia de que ‘bandido bom é bandido morto’, entre outras premissas extremistas. Isso, além de uma falta de humanidade, caracteriza-se também, como uma falta de conhecimento sobre o assunto.

É nesta dinâmica, a partir dos fundamentos da Teoria Geral do Estado, que surge a imagem do Estado, como aparato jurídico-administrativo responsável

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

pela tutela da sociedade, tendo por função promover a proteção aos indivíduos e a concreção do bem comum.³

Diante da função de proteção dos indivíduos e a concreção do bem comum, percebe-se a utilização do poder de punir como mecanismo da ação estatal do qual o Estado, único detentor desse direito, aplica-o de forma razoável, em tese, na obrigação de proteger a convivência humana, utilizando sanções às pessoas que praticarem algum ato criminoso. O que se objetiva com a aplicação dessas sanções supracitadas é a reeducação e a ressocialização do apenado, que recluso da sociedade terá um tempo de reflexão e trabalho, ao menos na teoria.

Nesse segmento o autor Michel Foucault traz que, “a punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata.”⁴, o mesmo autor ainda alude:

A prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão, a interdição de domicílios, a deportação, são penas “físicas”, mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que era nos suplícios. O corpo encontrava-se aí como instrumento. Assim, surge o castigo em que o corpo é colocado em um sistema de coação e privação, de obrigações e interdições, o sofrimento físico e a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena.⁵

Atualmente o Brasil segue o sistema de progressão de regimes, criado na Inglaterra, séc. XIX⁶, no qual o apenado tem o direito de iniciar o cumprimento de sua sentença em um determinado regime carcerário e progredi-lo, do mais rígido ao mais brando, sendo eles, fechado, semiaberto e aberto. “O sistema progressivo significou

³ OLIVEIRA, Heitor Moreira de. **A Psicologia Jurídica E A Psicanálise Freudiana Como Bases Teórico-Práticas Para Uma Abordagem Interdisciplinar Do Direito**. Brasília, 2010 Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/viewFile/7117/5610>>. Acesso em 28 set 2016.

⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar E Punir: Nascimento da prisão**. 38ª Ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes Ltda., 2010. P. 14.

⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar E Punir: Nascimento da prisão**. 38ª Ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes Ltda., 2010. p. 15.

⁶ BAYER, Diego Augusto; RANGEL, Caio Mateus Caires. O Desvirtuamento do Sistema Prisional Brasileiro Perante o Caráter Ressocializador da Pena. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**. São Paulo, SP: n 426. p. 101, abril de 2013.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

um avanço considerável ao sistema penitenciário, dando importância à vontade do recluso, além de diminuir o rigor na aplicação da pena privativa de liberdade.”⁷

Partindo da premissa de que um dos objetivos previamente estruturados do sistema prisional supracitado seria reeducar e ressocializar o apenado, segundo a Lei de Execução Penal (LEP), verifica-se que a realidade se distancia da finalidade desejada, pois várias deficiências e lacunas regem o que deveria ser o verdadeiro ideal.

A realidade atual dos presídios brasileiros está longe de alcançar o objetivo ressocializador que tem a pena. As condições precárias e a superlotação carcerária que contribuem para que as penas no Brasil tenham sentido inverso ao que se busca, que seria a reinserção social.⁸

A Lei de Execução Penal (LEP), que dispõe sobre a vida carcerária, traz em seu Art. 11 “a assistência ao preso será a saúde, educacional, material, jurídica, religiosa e social”⁹. No que diz respeito às pesquisas realizadas pelo Instituto Avante Brasil, o retrato do sistema penitenciário no Brasil é análogo à praticamente todos os Estados. Celas lotadas, instalações precárias, descaso com a integridade física e psíquica dos apenados, tornando-as verdadeiras jaulas em condições subumanas.¹⁰

Devido ao crescimento contínuo da população carcerária, e a falta de estrutura física para o cumprimento da lei, observou-se a necessidade da criação do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em meados de 2011, no qual o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), afirma em seu próprio Plano Nacional: “Esta é uma questão complexa e soluções simples não darão conta de resolvê-la, mas não é, e nunca foi, uma questão sem solução. É preciso

⁷ BAYER, Diego Augusto; RANGEL, Caio Mateus Caires. O Desvirtuamento do Sistema Prisional Brasileiro Perante o Caráter Ressocializador da Pena. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**. São Paulo, SP: n 426. p. 102, abril de 2013.

⁸ BAYER, Diego Augusto; RANGEL, Caio Mateus Caires. O Desvirtuamento do Sistema Prisional Brasileiro Perante o Caráter Ressocializador da Pena. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**. São Paulo, SP: n 426. p. 107, abril de 2013.

⁹ BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Brasília. Senado 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em 01 set 2016.

¹⁰ BAYER, Diego Augusto; RANGEL, Caio Mateus Caires. O Desvirtuamento do Sistema Prisional Brasileiro Perante o Caráter Ressocializador da Pena. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**. São Paulo, SP: n 426. p. 106, abril de 2013.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

assumir o controle do sistema penal e dar outra direção para a violência e a criminalidade neste País.”¹¹ Tem-se duas direções a tomar:

A primeira é continuar alimentando a espiral da criminalidade: apoiar o endurecimento penal, aumentar as taxas de encarceramento, adotar o modelo de superprisões, ignorar a seletividade penal, idolatrar a pena privativa de liberdade, eleger as facções criminosas como problema central, apoiar a privatização do sistema penal, combater apenas a corrupção da ponta, judicializar todos os comportamentos da vida, potencializar o mito das drogas, enfraquecer e criminalizar os movimentos sociais e defensores de Direitos Humanos e considerar o sistema prisional adjacente e consequente das polícias.¹²

Segundo o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), seria um rumo apoiando o endurecimento penal, aumentando as taxas já alarmantes de encarceramento, e adotando as demais medidas, que devem ser evitadas. Seguindo a linha de pensamento, podemos ver uma segunda opção:

A segunda é criar uma nova espiral, da cidadania e da responsabilização: reduzir as taxas de encarceramento, descriminalizar condutas, ter modelos distintos de prisões para cada segmento, combater a seletividade penal, buscar menos justiça criminal e mais justiça social, investir na justiça restaurativa, empoderar a população para busca de solução dos conflitos, priorizar as penas alternativas à prisão, eleger o sistema prisional como problema central, fortalecer o Estado na gestão do sistema penal, combater todos os níveis da corrupção, enfrentar a questão das drogas nas suas múltiplas dimensões (social, econômica, de saúde, criminal), fortalecer o controle social sobre o sistema penal e ter política, método e gestão específica para o sistema prisional.¹³

Uma nova espiral, investindo na Justiça Restaurativa¹⁴, deixando de lado a Justiça Retributiva¹⁵ que tem se mostrado ineficaz, para que se alcance uma justiça

¹¹ BRASIL. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Ministério da Justiça 2011. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3231852/plano-politica-criminal-penitenciaria-2011.pdf>> Acesso em 01 set 2016.

¹² BRASIL. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Ministério da Justiça 2011. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3231852/plano-politica-criminal-penitenciaria-2011.pdf>> Acesso em 01 set 2016.

¹³ BRASIL. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Ministério da Justiça 2011. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3231852/plano-politica-criminal-penitenciaria-2011.pdf>> Acesso em 01 set 2016.

¹⁴ Na Justiça Restaurativa tem-se um conceito mais ampliado do crime, onde pode se visualizar que o mesmo ato que afeta a vítima, afeta o próprio autor e a sociedade.

¹⁵ Na Justiça Retributiva tem-se um conceito estritamente jurídico de crime, conceituado como violação da Lei Penal e monopólio estatal da Justiça Criminal, onde a retribuição societária é o que predomina.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

social, um empoderamento populacional de resolução de conflitos, enfrentando as questões emergentes pela raiz, e não enriquecendo-as com medidas ineficazes. Este artigo segue esta segunda direção.

2.1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A FALÊNCIA DO MODELO PRISIONAL

Cumprir anunciar que existe uma lacuna em torno do sistema Penal e de Execução Penal, muito embora, “estarem dispostos direitos e deveres do preso, na tentativa de alcançar o objetivo da ressocialização, existe um desvirtuamento gritante no sistema penitenciário brasileiro.”¹⁶

A falta de investimento do Poder Público nas condições do sistema carcerário, bem como na capacitação de funcionários que tenham contato direto com o preso para auxiliar a sua reeducação e ressocialização é extremamente precária, fazendo com que o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciárias disposto, se torne um dos maiores exemplos de superficialidade das ações oferecidas pelo Estado.

Ocorre então o esquecimento dessa classe de indivíduos, que restam ‘jogados’ em um ambiente degradante, que em verdade, só aumenta a sua criminalidade, tanto quanto a criminalidade interna nas penitenciárias, assim facilitando um ambiente de formação de facções e rebeliões, sem mencionar que, em sua maioria, carecem de uma estrutura adequada para lidar com tais pessoas, tanto com equipe médica, quanto psicológica.

2.2 TABUS SOCIAIS: EXCLUSÃO SOCIAL

É de suma importância ao detento, além de ter seus direitos garantidos, ter contato com funcionários capacitados e preparados para auxiliá-lo em sua ressocialização e reintegração ao convívio em sociedade, a qual ainda precisa ser desmitificada, pois o que existe hoje é uma visão totalmente preconceituosa, no qual

¹⁶ BAYER, Diego Augusto; RANGEL, Caio Mateus Caires. O Desvirtuamento do Sistema Prisional Brasileiro Perante o Caráter Ressocializador da Pena. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**. São Paulo, SP: n 426. p. 109, abril de 2013.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

os egressos são desvalorizados e rotulados injustamente mesmo após o cumprimento de sua pena. Nessa linha a autora Tânia Guimarães alude:

O que se percebe é que existe muito preconceito em relação ao ex-presidiário e este, não tendo oportunidades para mudar, continua a ser segregado pela sociedade que não lhe dá oportunidade de emprego, voltando à vida de delitos. Vemos muitos deles, já em serviço externo, com medo que o empregador descubra sua condição e os demita, permanecendo, dessa forma, estigmatizado pela sociedade.¹⁷

No mesmo contexto, observa-se que ao tomar conhecimento de crimes, seja do mais simples ao mais grave, a sociedade espera que o Estado tome as medidas necessárias para segregar o indivíduo delinquente, se tornando uma forma de negar o problema, esquecendo que, dentro de alguns anos, o mesmo indivíduo retornará a esta sociedade.¹⁸ Seguindo a mesma linha de pensamento, Oliveira destaca:

O maior obstáculo para uma verdadeira concretização material das políticas de ressocialização do agente delituoso e da implantação de medidas socioeducativas é o entendimento, ainda muito presente atualmente, inclusive na estrutura do Judiciário brasileiro, do papel do Estado como aparelho opressor. É a arcaica ideia de acabar com a impunidade, prender todos os bandidos (“bandido bom é bandido morto!”) e mostrar um Estado atuante, um Estado da lei & ordem.¹⁹

O que muitas vezes não é enxergado é que essa política repressiva acaba por lotar cada vez mais os presídios de sujeitos que são “jogados” nesses ambientes totalmente despreparados, sem qualquer condição higiênica, e muito menos para a reeducação dos apenados, além de não contar com profissionais preparados para cuidar da saúde física e mental do indivíduo encarcerado.²⁰

¹⁷ GUIMARÃES, Tânia Lopes de Almeida. Estabelecimentos Penais e o Tratamento Penal. **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. 2ª Ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2007. p. 315.

¹⁸ GUIMARÃES, Tânia Lopes de Almeida. Estabelecimentos Penais e o Tratamento Penal. **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. 2ª Ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2007. p. 308.

¹⁹ OLIVEIRA, Heitor Moreira de. **A Psicologia Jurídica E A Psicanálise Freudiana Como Bases Teórico-Práticas Para Uma Abordagem Interdisciplinar Do Direito**. Brasília, 2010 Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/viewFile/7117/5610>>. Acesso em 01 set 2016.

²⁰ OLIVEIRA, Heitor Moreira de. **A Psicologia Jurídica E A Psicanálise Freudiana Como Bases Teórico-Práticas Para Uma Abordagem Interdisciplinar Do Direito**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/viewFile/7117/5610>>. Acesso em 01 set 2016.

3 DA PSICOLOGIA AO DIREITO

Seria possível que os objetivos previamente traçados pela legislação vigente, a reeducação e conseguinte reintegração ao convívio social, acontecessem através das ferramentas que a Psicologia possui? Qual seria a real importância de resguardar o condicionamento psicológico do apenado? Pode surgir a premissa nas mentes mais antiquadas, indagando a real necessidade de tal ciência adentrar nesse mundo penal e de execução penal, mas a resposta é mais simples do que parece, é necessário mudar o foco de conflito resultante para o conflito motivador do delito e assim buscar o entendimento do ocorrido e conseguinte superação da situação.

A aproximação da Psicologia e do Direito, tal qual a criação de um território interdisciplinar fazem com que uma ciência complemente a outra, uma vez que ambas tem como objeto de estudo o comportamento do ser humano. O autor Fernando de Jesus afirma:

A Psicologia, por um lado, procurando compreender e explicar o comportamento humano e o Direito, por outro, possuindo um conjunto de preocupações sobre como regular e prever determinados tipos de comportamento, com o objetivo de estabelecer um contrato social de convivência comunitária.²¹

Ainda nesse pensamento o autor Jorge Trindade assevera que, “para se chegar à Justiça, precisa-se do direito e da psicologia, ambos compartilhando o mesmo objeto, que é o homem e seu bem-estar”. Seguindo o mesmo contexto, Oliveira argumenta sobre a Psicologia como matéria jurídica:

Atua, então, sobretudo, em dois momentos: na identificação do perfil psicológico do acusado e definição se é necessário ou não um acompanhamento psicossocial [...] e, posteriormente, no acompanhamento do interno em sua recuperação psicológica e reeducação, contexto no qual podemos destacar a chamada Psicologia Penitenciária.²²

²¹ JESUS. Fernando de. **Psicologia Aplicada À Justiça**. 2ª Ed. Goiânia, GO: AB Editora, 2006. p. 42.

²² OLIVEIRA, Heitor Moreira de. **A Psicologia Jurídica E A Psicanálise Freudiana Como Bases Teórico-Práticas Para Uma Abordagem Interdisciplinar Do Direito**. Brasília, 2010 Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/viewFile/7117/5610>>. Acesso em 01 set 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Um grande exemplo são as medidas de segurança ao inimputável e semi-imputável,²³ como também os acompanhamentos individuais, através deles há o estímulo ao preso no sentido de mudança de comportamento.

O Estado como detentor do poder de punir, deve também oferecer as condições de tratamentos, se necessários, aos detentos, a fim de se objetivar a real finalidade do sistema carcerário, a ressocialização.

Sob a ótica da Psicóloga Clínica e Criminal, Guimarães afirma:

Igualmente importante é prover um serviço de atendimento psicológico individualizado [...] Observa-se, algumas vezes, que a conduta delinquencial é proveniente de conflitos emocionais que fazem com que a pessoa busque, inconscientemente, a punição de seus sentimentos de culpa através de fontes externas.²⁴

Diante do exposto consegue-se vislumbrar outra área de suma importância da Psicologia que também poderá auxiliar o campo do Direito, a Psicanálise. Ciência que tem Sigmund Freud como seu precursor, área que visa trabalhar com o inconsciente, sendo este o mecanismo que deve ser considerado quando analisado o comportamento humano. “Esse elemento do psíquico contém as forças instintivas e recalçadas dos seres humanos, onde as experiências [...] vividas conscientemente ou até mesmo na sombra do inconsciente, comandam nossas pulsões, emoções e ações/reações.”²⁵ O mesmo autor sustenta:

Para a esfera criminal, a psicanálise contribuiu de modo significativo ao revelar o inconsciente como causa dilatada e mais poderosa da vida psíquica. Revelou que o psicológico humano é formado pela força dos instintos, pelas experiências pretéritas traumatizantes da formação da personalidade do ser. E o único modo de estudo desses fenômenos, é através da psicanálise.²⁶

²³ A presente pesquisa não vislumbrará os institutos da inimputabilidade e da semi-imputabilidade, uma que já são questões pacificadas no meio jurídico. O presente trabalho pretende analisar a importância de se realizar tratamentos psicológicos com os indivíduos que tem sua liberdade privada, sendo ele em regime fechado, aberto e semi-aberto.

²⁴ GUIMARÃES, Tânia Lopes de Almeida. Estabelecimentos Penais e o Tratamento Penal. **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. 2ª Edição. Campinas, SP: Millennium Editora, 2007. p. 316.

²⁵ HERZMANN, Edgar. **O Comportamento Ilícito Para A Psicanálise**. Disponível em: <<http://edgarherzmann.jusbrasil.com.br/artigos/129534783/o-comportamento-ilicito-paraapsicanalise>>. Acesso em 01 set 2016.

²⁶ HERZMANN, Edgar. **O Comportamento Ilícito Para A Psicanálise**. Disponível em: <<http://edgarherzmann.jusbrasil.com.br/artigos/129534783/o-comportamento-ilicito-paraapsicanalise>>. Acesso em 01 set 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Considerando a estrutura mental do indivíduo e a incapacidade do Estado de efetivar os objetivos pré-estabelecidos do sistema prisional, o psicólogo passa a ter uma participação fundamental na recuperação do detento, acompanhando-o, bem como a sua rotina e o seu desenvolvimento, de modo a complementar a lacuna que o sistema prisional apresenta e que o impede de cumprir o seu objetivo principal: reinserir na sociedade aquele que deixou de fazer parte dela.²⁷

3.1 O CONDICIONAMENTO PSICOLÓGICO DO APENADO: TRATAMENTOS PARA SE EFETIVAR OS OBJETIVOS DA EXECUÇÃO DA PENAL

São comuns os infratores que chegam ao sistema penitenciário apresentando agressividade, transtornos mentais, entre outros distúrbios psicológicos-emocionais. Muitos são incapazes de compreender a ilicitude de suas ações, bem como a necessidade de estarem presos. Além disso, quando o sujeito é privado de sua liberdade, no âmbito de execução penal, as violências internas são cotidianas, os abusos, as negligências, os maus tratos entre outras abomináveis situações.

Diante desse cenário pode-se constatar, facilmente, que esta realidade não está em conformidade com a própria lei de execução penal, muito menos, com aquilo que é esperado de uma sociedade minimamente capaz de garantir e promover direitos.

Feito o exposto, vislumbra-se que não cabe apontar soluções ou saídas desse quadro, mas talvez alternativas que possam minimizar essa situação, como seria o caso de fornecer tratamentos psicológicos aos apenados com profissionais capacitados a fim de buscar a reeducação e a ressocialização desses indivíduos.

No decorrer deste artigo, pode-se perceber que a ciência psicológica dispõe das mais diversas ferramentas para auxiliar na recuperação dessas pessoas privadas de sua liberdade, assumindo assim um compromisso direto com os Direitos Humanos, uma vez que o código de ética dos profissionais psicólogos traz em seu primeiro princípio: “I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção

²⁷ CARVALHO, Vinícius Farias Santos; ROSA, Jefferson Ferreira. **O Papel de Psicologia na Ressocialização.** Disponível em: <<http://domtotal.com/direito/uploads/pdf/93c97dec49e73c65c7f13967c9aa2b61.pdf>> Acesso em 01 set 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.”²⁸

Frente ao agravamento da crise vivida no sistema penitenciário e o fato do Brasil ser um país que possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, vê-se a necessidade do profissional psicólogo mudar o seu papel dentro desse sistema, sair de uma atuação meramente laudatória para uma atuação de assistência na busca de analisar o indivíduo, e entender os motivos que o levaram a cometer tal delito, uma vez que o crime resulta de questões essencialmente subjetivas que são externalizadas.

Observa-se uma grande oportunidade que a experiência do encarceramento dá para aquele indivíduo enclausurado mudar a sua vida, se assim ele quiser, se ele assim o significar. Mudar, não no aspecto normativo e da sua positividade que o direito dispõe, mas sim no aspecto mais amplo que a Psicologia possui, para além da punição, e isso se dá no momento em que o profissional psicólogo encontra esse apenado e o encara como o ser humano que ele é, que é maior que o delito por ele praticado, ou a sua condição, naquele momento de encarcerado.

Um dos maiores problemas desse ideal positivista é reduzir o indivíduo que cometeu um delito, ao seu próprio ato, esquecendo-se que se trata de um ser humano, esse ser humano que muitas vezes já sofreu com prisões anteriores, grades invisíveis de uma sociedade, extremista e exigente, facilmente influenciada pelos meios midiáticos que propagam um sensacionalismo muito forte, fazendo com que esse indivíduo esqueça que ele pode ser além daquele ato ou daquilo que estão rotulando e dizendo que ele é.

Observa-se uma gritante necessidade de não reduzir e delimitar as práticas psicológicas a simplesmente elaborar ou não laudos criminológicos. Destarte, a Psicologia pode contribuir e muito para que esses apenados possam se ver de uma maneira diferente e ampla de si mesmo, podendo se fortalecer e se reinventar, uma vez que precisarão de muita força, tanto interna quanto externa para isso.

²⁸ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília: CFP, 2005. Disponível em <<http://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>> Acesso em 28 Set 2016.

4 OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Observa-se uma grande importância em discutir a dogmática sobre os direitos humanos, uma vez que, o sistema prisional onde os indivíduos ficam privados de suas liberdades, carece de condições minimamente dignas para se viver, não respeitando os seus direitos e tampouco o princípio da dignidade da pessoa humana, pilar do Estado de Direito. Este de tamanha importância, que está taxativamente elencado na Carta Magna de 1988: “Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel do Estado, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.”²⁹

Nesse sentido vê-se a importância de resguardar a dignidade da pessoa humana, constituindo um direito assegurado pela legislação pátria vigente. Seguindo essa linha de pensamento o filósofo Immanuel Kant alude:

[...] o paradoxo de que só a dignidade dá humanidade como natureza racional, independentemente de qualquer fim ou vantagem a alcançar, e, portanto, só o respeito por uma simples ideia, deva servir de prescrição inflexível para a vontade, e que esta independência da máxima, relativamente a todo móbil, constitua precisamente sua sublimidade, e torne todo sujeito racional digno de ser membro legislador no reino dos fins; porque, de outro modo, ele deveria ser representado tão somente como sujeito à lei natural de suas necessidades.³⁰

Sensatamente a vida é o nosso maior direito, tendo ao longo do tempo mais proteção em âmbitos internacionais e nacionais. Não obstante, vislumbra-se que a vida sem valer de dignidade se torna desumana e vazia.

Assim, a importância de resguardar a dignidade da pessoa humana é fundamental, além de se constituir em um direito. Desse modo a autora Tatiane Silva alude:

²⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 set 2016.

³⁰ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de António Pinto de Carvalho. São Paulo: Nacional, 1986. p. 35.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Da mesma forma que os presos devem respeitar as regras e normas do presídio, a instituição carcerária tem o dever de garantir todos os direitos fundamentais dos reclusos que não forem alcançados pela sentença ou pela lei, a dignidade da pessoa humana deve ser o Princípio norteador que o Poder Público deve respeitar.³¹

Nota-se que há uma necessidade em prestar uma maior atenção a estas classes de indivíduos, preservando sua saúde física e psíquica, levando em conta o valor da pessoa enquanto ser humano, afinal:

A função do Estado Penal é garantir a segurança, seja pública ou segurança jurídica, bem como, garantir a segurança social, mantendo tutela punitiva e a proteção à incolumidade da pessoa, que não se restringe somente ao aspecto físico, mas protegendo também a saúde: psíquica, mental e intelectual do indivíduo apenado que se encontra sob a custódia do poder público.³²

Ademais, seria impossível falar de Direitos Humanos sem citar a sua máxima, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Resultado de uma convenção da Assembleia Geral das Nações Unidas, essa Declaração concretizou a afirmação de uma ética universal, ao consagrar um consenso sobre os valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados.

Essa declaração se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade: é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide.³³

5 CONCLUSÃO

Nas atuais condições do Sistema Prisional Brasileiro, para que se efetive os objetivos traçados pela legislação vigente, reeducar e ressocializar, faz-se necessário resguardar o condicionamento psicológico do apenado, utilizando-se do princípio da

³¹ SILVA, Tatiane Aguiar Guimarães. **O Preso e o Direito Fundamental à Saúde**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31019&seo=1>> Acesso em 01 set 2016.

³² KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. **O Sistema Prisional e os Direito da Personalidade do Apenado com fins de Res(socialização)**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 51.

³³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 15.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 215-216.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

dignidade da pessoa humana e das ferramentas que a Psicologia possui, tais como a implementação de tratamentos psicológicos aos apenados com o propósito de, reeducar, ressocializar e evitar a reincidência do egresso.

Vê-se assim, uma necessidade imediata de que se deve prestar uma maior atenção a estas pessoas, preservando as suas integridades psíquicas e físicas, oferecendo-lhes apoio a uma adaptação à vida em sociedade, uma vez que, ninguém sairá da sua condição, se não compreender que há algo melhor a se fazer.

Esses indivíduos socialmente desvalorizados carregam de uma forma totalmente injusta rótulos que são destrutíveis em sua vida, e isso até mesmo após o cumprimento de sua pena. É indispensável que a sociedade deixe de lado essa visão preconceituosa e extremista de que ex-presidiário não possa ser valorizado como ser humano.

Ademais, percebe-se que vivenciamos tempos difíceis para os direitos ditos humanos no âmbito penal e de execução penal, visto por uma cultura extremista, midiática e, acima de tudo, sem visão da cominação que a maleabilidade das garantias, como também, dos princípios constitucionais, produzem à democracia.

REFERÊNCIAS

BAYER, Diego Augusto; RANGEL, Caio Mateus Caires. O Desvirtuamento do Sistema Prisional Brasileiro Perante o Caráter Ressocializador da Pena. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**. São Paulo, SP: n 426. p. 109, abril de 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 01 set 2016.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Brasília. Senado 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em 01 set 2016.

BRASIL. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Ministério da Justiça 2011. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3231852/plano-politica-criminal-penitenciaria-2011.pdf>> Acesso em 01 set 2016.

CARVALHO, Vinícius Farias Santos; ROSA, Jefferson Ferreira. **O Papel de Psicologia na Ressocialização**. Disponível em:

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

<<http://domtotal.com/direito/uploads/pdf/93c97dec49e73c65c7f13967c9aa2b61.pdf>>
Acesso em 01 set 2016.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília: CFP, 2005. Disponível em
<<http://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>>
Acesso em 28 Set 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar E Punir: Nascimento da prisão**. 38ª Ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes Ltda., 2010. P. 14.

GUIMARÃES, Tânia Lopes de Almeida. Estabelecimentos Penais e o Tratamento Penal. **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. 2ª Ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2007. p. 308.

HERZMANN, Edgar. **O Comportamento Ilícito Para A Psicanálise**. Disponível em:
<<http://edgarherzmann.jusbrasil.com.br/artigos/129534783/o-comportamento-ilicito-paraapsicanalise>>. Acesso em 01 set 2016.

JESUS. Fernando de. **Psicologia Aplicada À Justiça**. 2ª Ed. Goiânia, GO: AB Editora, 2006. p. 42.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de António Pinto de Carvalho. São Paulo: Nacional, 1986. p. 35.

KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. **O Sistema Prisional e os Direito da Personalidade do Apenado com fins de Res(socialização)**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 51.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. **A Psicologia Jurídica E A Psicanálise Freudiana Como Bases Teórico-Práticas Para Uma Abordagem Interdisciplinar Do Direito**. Brasília, 2010. Disponível em:
<<http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/viewFile/7117/5610>>. Acesso em 01 set 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 15.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 215-216.

SILVA, Tatiane Aguiar Guimarães. **O Preso e o Direito Fundamental à Saúde**. Conteúdo Jurídico. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31019&seo=1>> Acesso em 01 set 2016.

JESUS. Fernando de. **Psicologia Aplicada À Justiça**. 2ª Ed. Goiânia, GO: AB Editora, 2006.